

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N° 001/03

PROJETO DE LEI N° 014 e 015/03

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Sandro R. Ferreira

ASSUNTO: Criação do Centro Musical “Maiko Alves Roma” e Criação da Banda Municipal Porto Esperidião”.

EXAME DA MATÉRIA:

Após analisar os Projetos de Leis n°s 014 e 015/03 de autoria do Poder Executivo, sou de **PARECER FAVORÁVEL**.

SALA DAS COMISSÕES, Porto Esperidião/MT, 30 de maio de 2003.

SANDRO R. FERREIRA

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Em reunião realizada dia 30 de maio de 2003, às 16:30, na CÂMARA MUNICIPAL, a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, APROVA e recomenda o PARECER FAVORÁVEL do Sr. Relator.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: **VANILDO CATARINO CEBALHO – Presidente**, **SANDRO RONALDO FERREIRA – Relator** e **HOTILANO FERREIRA – Membro**.

SALA DAS COMISSÕES, Porto Esperidião/MT, 30 de maio de 2003.

VANILDO C. CEBALHO
Presidente

SANDRO R. FERREIRA
Relator

HOTILANO FERREIRA
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

PARECER Nº.

PROJETO DE LEI Nº 019/2002-08-06

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

EMENTA: ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei , que trata das diretrizes do orçamento anual de 2003, teve ingresso nesta casa de Lei no dia 19 de junho de 2002.

O Presidente da Câmara solicitou sessão extraordinária para recebimento, leitura e encaminhamento para a comissão de orçamento e finanças.

Em análises preliminares, os membros da comissão, junto com o Secretário de Administração e o Assessor Jurídico da Prefeitura, acordaram em retirar o projeto de lei nº 019/2002, para retificações, com vista em economizar tempo.

O projeto nº 019/2002, retornou na casa em 03/08/2002, foi recebido, lido, e encaminhado para a comissão de orçamento e finanças na sessão ordinária em 05/08/2002.

É o que se tem a relatar.

DO MÉRITO

A constituição de 88, consagrou o planejamento como preceito basilar da administração pública, destacando-se o mandamento do art. 174 ser o planejamento determinante para o setor público.

O conteúdo da lei de diretrizes orçamentária está previsto no art. 165 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei complementar nº 101/2000- LRF.

Analisando-se o presente projeto de lei, observa-se a inexistência do anexo de meta fiscal, anexo de política fiscal do plano plurianual, o anexo de riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentária e o anexo da compatibilidade da programação dos orçamentos.

Porém, a própria Lei 101/2000, LRF, no seu art 63, facultou aos municípios com menos de cinquenta mil habitantes apresentar juntos com a LDO, a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação da Lei, portanto a partir de 2005.

Na análise da LDO, foi verificada a existência de metas, que estão contidas no anexo I.

As metas estão quantificadas conforme determinação da LRF.

As metas contidas na LDO, constam do PPA, conforme determina o art. 165 da Constituição Federal.

Necessário registrar que os valores contidos no anexo de metas são insuficientes para arcar com a execução das metas, ou seja, os valores estão aquém, devendo o executivo arcar com as conseqüências negativas que por ventura possa ocorrer.

DO VOTO

Enfim, após ampla discussão, cumpre-me votar pela aprovação do presente projeto de lei, com a consciência de ter colaborado para o amadurecimento político e legislativo desta casa, conclamando os nobres pares da comissão para acompanhar o voto de aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO ESPERIDIÃO/MT, em 07 de Agosto de 2002..**

**PRESIDENTE: LÚCIO DE ARRUDA PRADO - PFL
RELATOR: HOTILANO FERREIRA – PFL
MEMBRO: RUDIMAR NEVES – PTB**

